



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 10 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.002

Recurso nº: 98.891 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente: COMERCIAL E INDUSTRIAL IMIRIM DE TECIDOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

ADICIONAL AO IMPOSTO DE RENDA - A redução de alíquota do adicional do imposto de renda alcança a todos os exportadores de produtos manufaturados nacionais, não sendo lícito restringi-la às empresas comerciais exportadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL E INDUSTRIAL IMIRIM DE TECIDOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de setembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13814-001.207/89-83**RECURSO Nº:** 98.891**ACORDÃO Nº:** 101-82.002**RECORRENTE:** COMERCIAL E INDUSTRIAL IMIRIM DE TECIDOS LTDA.**R E L A T Ó R I O**

COMERCIAL E INDUSTRIAL IMIRIM DE TECIDOS LTDA.,¹ qualificada nos autos, sofreu lançamento suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1987, por ter informado a menor o adicional de 10% correspondente ao lucro real excedente a Cr\$. . . 4.256.000,00.

A notificada impugnou a exigência dizendo tratar-se de empresa exportadora de produtos manufaturados e fazer jus ao benefício da redução da alíquota do adicional de acordo com a Port. MF nº 19, de 03-02-87.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência porque a referida portaria refere-se à pessoa jurídica exportadora de produtos manufaturados nacionais que são as empresas comerciais exportadoras. Estas, para os benefícios do referido decreto-lei, devem dentre outras exigências ser constituídas sob a forma de sociedade por ações. A impugnante encontra-se registrada como sociedade por quota de responsabilidade limitada, conforme documento de fls. 35.

Em seu recurso (fls. 39/40), a sucumbente sustenta que o Decreto-lei nº 2.303, de 21-11-86 que concedeu em seu artigo 14 a redução do adicional não restringe o benefício e nem o tipo de empresa que praticou o ato de exportação, e tampouco o MAJUR-1987. Diz ter feito exportações diretamente e através de

Acórdão nº 101-82.002

empresa comercial exportadora, como se verifica em sua declaração de rendimentos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A redução da alíquota do adicional do imposto de renda de que trata o Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e alterações posteriores, é deferida, pelo artigo 14 do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, aos "exportadores" de produtos manufaturados nacionais relacionados mediante ato do Ministro da Fazenda", sem distinguir entre empresas exportadoras e empresas comerciais exportadoras ("trading companies"). A lei refere-se a "exportadores" e não a "exportadoras", de modo que alcança o produtor-vendedor quando exportar diretamente.

Quisesse a lei fazer restrição em favor das empresas comerciais exportadoras bastaria nomeá-las especificamente, o que não foi feito, preferindo adotar expressão mais abrangente de modo a beneficiar a todos os exportadores.

E onde a lei não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir.

Diz o artigo 14 acima citado.

"Art. 14 - Até o exercício financeiro de 1988, será concedida redução do adicional do imposto de renda de que trata o Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e alterações posteriores, aos exportadores de produtos manufaturados nacionais, relacionados mediante ato do Minis--



Acórdão nº 101-82.002

tro da Fazenda, de acordo com a seguinte tabela:" (grifei)

A Portaria nº 19, de 3 de fevereiro de 1987, usa a mesma forma abrangente de designação dos beneficiários (exportadores de produtos manufaturados nacionais) e também esclarece que os produtos manufaturados, cuja exportação enseja a redução da alíquota de adicional do imposto de renda, são os relacionados nas Portarias GB nº 203, de 2 de junho de 1971 e BSB nº 130, de 14 de junho de 1973 e demais portarias complementares a estas, vigentes no final de cada período-base.

O relacionamento dos produtos em ato ministerial é uma condição para o gozo do incentivo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.158/71 e artigo 1º do Decreto-lei nº 1.721/79, consolidados no artigo 290 do RIR/80. E a relação aplicável é a constante da Portaria nº 203/71 e posteriores.

Já a Portaria BSB nº 130, de 14 de junho de 1973, baixada de acordo com o artigo 13 do Decreto-lei nº 1.248/72 (RIR/80, artigo 294), objetiva definir o conceito de produto manufaturado para efeito de aplicação dos artigos 292 e 293 que asseguram benefícios para o produtor-vendedor de produtos manufaturados nacionais e para a empresa comercial exportadora.

No primeiro caso (artigo 290 do RIR/80), o produtor-vendedor exporta diretamente; no segundo (arts. 292 e 293 do RIR/80), a exportação é feita através de uma empresa comercial exportadora a quem o produtor vende o produto com o fim de exportação.

A recorrente comprova estar registrada no Cadastro de exportadores e importadores do Banco do Brasil e haver feito exportações diretamente e através de "trading companies".

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

